



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099038-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são impetrantes JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS e PAULO ARTHUR GERMANO RIGAMONTE e Paciente ARTHUR GUILHERME PINHEIRO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem impetrada para convalidar a liminar que deferiu ao paciente ARTHUR GUILHERME PINHEIRO RODRIGUES a liberdade provisória, sem fiança, mediante Termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, sob pena de revogação.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2099038-77.2025.8.26.0000

Impetrantes: Advº. José Ricardo Soler dos Santos e outro

Paciente: Arthur Guilherme Pinheiro Rodrigues

Comarca: Fernandópolis

VOTO Nº 24.752

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de ARTHUR GUILHERME PINHEIRO RODRIGUES, preso em flagrante por posse de drogas, com prisão convertida em preventiva. Paciente é primário, estudante, com residência fixa e quadro clínico de transtorno afetivo bipolar. Pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva sem fundamentação idônea e na possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi convertida para garantia da ordem pública, mas o paciente é primário e menor relativo à época dos fatos, com possibilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

4. A decisão liminar que concedeu liberdade provisória foi ratificada, considerando as circunstâncias pessoais do paciente e a quantidade de droga apreendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para convalidar a liminar, conferindo liberdade provisória ao paciente mediante cumprimento de medidas cautelares.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares.

2. A primariedade e condições pessoais do paciente justificam a concessão de liberdade provisória.

1) Os Advogados José Ricardo Soler dos Santos e Paulo Arthur Germano Rigamonte impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ARTHUR GUILHERME PINHEIRO**

RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, nos autos nº 1500775-82.2025.8.26.0189.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante, sendo que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Ressaltam que o paciente é primário, estudante de odontologia, possui residência fixa e já trabalhou com carteira assinada. Asseveram, ainda, que: *“a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física de seu genitor (Doc. 2) aponta que ele reúne e sempre reuniu condições suficientes para fazer frente aos gastos e despesas do paciente, corroborando a licitude de todas as rendas obtidas e, no mesmo sentido, demonstrando que o entorpecente encontrado foi adquirido por ele através de quantia (in casu: R\$ 5 mil) de que dispunha em razão dos auxílios econômicos de seu pai”, de modo que: “não deve soar estranho o paciente trazer consigo entorpecente na quantidade aventada, já que reunia condições econômicas suficientes para tanto, o que já é indicativo de que não utilizava a droga para comercializá-la, mas tão somente para consumi-la como dependente químico”*. Pontuam, também, que o paciente encontra-se: *“com quadro clínico compatível com transtorno afetivo bipolar, desencadeado pelo uso de substâncias (predominantemente, maconha)” e “apresentou episódios depressivos graves, com muitas automutilações e ideação suicida prevalente”*. Arguem, por fim, que não foi justificada a impossibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas. Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP.

As fls. 116/118 os Impetrantes juntaram os comprovantes de matrícula e frequência do paciente na Faculdade.

A liminar foi **deferida** (fls. 120/122).

Houve **oposição** ao julgamento virtual, uma vez que os Impetrantes pretendem realizar sustentação oral (fls. 129).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 134/143).

É o relatório

2) Inicialmente, apesar da manifestação da defesa pela realização de sustentação oral, o feito pode ser julgado virtualmente.

Concedo a ordem, convalidando a liminar.

Consta que, no dia 01/04/2025, policiais militares receberam *informações* de que o veículo GOL, placas ERM1178, poderia vir para o município de Fernandópolis para buscar ou trazer drogas. Durante patrulhamento, os policiais visualizaram o referido veículo transitando pela Avenida dos Expedicionários Brasileiros, próximo ao cruzamento da Rua Amapá, momento em que obstruíram o fluxo de veículos. Durante a aproximação a pé visualizaram, pelo vidro do lado do motorista, que o condutor *tentou esconder* algo que estava no console do veículo, motivando a abordagem. Na busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do paciente. Em busca veicular localizaram **02 porções de haxixe "ice" (182,24g)**, embaladas em um plástico transparente. Questionado a respeito, ARTHUR alegou que *havia comprado* a droga de uns estudantes da Faculdade, pelo valor de R\$ 5.000,00. Diante disto, o paciente foi preso em flagrante e levado ao Plantão Policial. Em interrogatório formal, permaneceu em silêncio (fls. 01/24 na origem).

A denúncia **ainda não foi oferecida**.

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 09/19).

No entanto, em que pese a gravidade da conduta, verifica-se que o paciente era *menor relativo* na época dos fatos, apresentou declaração de endereço¹, sendo juntado seu atestado de matrícula e frequência na Faculdade e cópia de Relatório Médico dando conta de seu tratamento relacionado a transtorno afetivo bipolar desencadeado pelo uso de drogas² (*predominantemente maconha*).

Assim, considerando estas circunstâncias, a **quantidade de droga apreendida e a primariedade** (fls. 46/48 na origem), o paciente

¹ Fls. 39 na origem.

² Fls. 44 na origem.

tem *possibilidade* de ser beneficiado com o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no caso de eventual condenação.

Desta forma, impõe-se a ratificação da decisão liminar que concedeu a **liberdade provisória ao paciente com medidas cautelares diversas ao cárcere**, as quais se mostram suficientes e adequadas à presente hipótese.

Ressalte-se que, no caso de descumprimento de quaisquer das condições fixadas ou se surgirem novos motivos, a matéria poderá ser reavaliada e a prisão decretada novamente.

Por fim, a alegação de posse de drogas para consumo pessoal é tema relacionado ao mérito da ação penal e que extrapola os estreitos limites do *writ*, que não admite a análise aprofundada de fatos e provas.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** impetrada para convalidar a liminar que deferiu ao paciente **ARTHUR GUILHERME PINHEIRO RODRIGUES** a liberdade provisória, sem fiança, mediante **Termo de comparecimento a todos os atos do processo** e cumprimento das medidas cautelares previstas no **art. 319, I e IV, do CPP**, sob pena de revogação.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator